

LEI 14128, DE 19/12/2001 DE 19/12/2001 (TEXTO ATUALIZADO)

Dispõe sobre a Política Estadual de Reciclagem de Materiais e sobre os instrumentos econômicos e financeiros aplicáveis à Gestão de Resíduos Sólidos.

(Ementa com redação dada pelo art. 52 da [Lei nº 18.031, de 12/1/2009](#).)

(Vide [Lei nº 16.689, de 11/1/2007](#).)

(Vide art. 48 da [Lei nº 18.031, de 12/1/2009](#).)

(Vide inciso II do parágrafo 6º do art. 51 da [Lei nº 21.447, de 1º/8/2014](#).)

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – A Política Estadual de Reciclagem de Materiais tem o objetivo de incentivar o uso, a comercialização e a industrialização de materiais recicláveis, tais como:

I – papel usado, aparas de papel e papelão;

II – sucatas de metais ferrosos e não ferrosos;

III – plásticos, garrafas plásticas e vidros;

IV – entulhos de construção civil;

V – resíduos sólidos e líquidos, urbanos e industriais, passíveis de reciclagem;

VI – produtos resultantes do reaproveitamento, da industrialização e do acondicionamento dos materiais referidos nos incisos anteriores;

VII – pneumáticos inservíveis.

(Inciso acrescentado pelo art. 2º da [Lei nº 18.719, de 13/1/2010](#).)

(Vide [Lei nº 14.577, de 15/1/2003](#).)

Art. 2º – Compete ao Poder Executivo, para a consecução da política de que trata esta lei:

I – apoiar a criação de centros de prestação de serviços e de comercialização, distribuição e armazenagem de material reciclável;

II – incentivar a criação de distritos industriais voltados para a indústria de reciclagem de materiais;

III – incentivar o desenvolvimento ordenado de programas municipais de reciclagem de materiais;

IV – promover campanhas de educação ambiental voltadas para a divulgação e a valorização do uso de material reciclável e seus benefícios;

V – incentivar o desenvolvimento de projetos de utilização de material descartável ou reciclável;

VI – promover, em articulação com os municípios, campanhas de incentivo à realização de coleta seletiva de lixo.

Parágrafo único – Cabe à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD – coordenar as ações previstas neste artigo.

Art. 3º – Para o cumprimento do disposto nesta lei, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – concessão de benefícios, incentivos e facilidades fiscais estaduais, tais como:

a) diferimento e suspensão da incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –;

b) regime de substituição tributária;

c) transferência de créditos acumulados do ICMS;

d) regime especial facilitado para o cumprimento de obrigação tributária acessória;

e) prazo especial para pagamento de tributos estaduais;

f) crédito presumido;

(Inciso vetado pelo Governador. Veto derrubado pela ALMG em 27/3/2002.)

II – inserção de empresa de reciclagem em programa de financiamento com recursos de fundos estaduais;

(Inciso vetado pelo Governador. Veto derrubado pela ALMG em 27/3/2002.)

III – criação de área de neutralidade fiscal, com o objetivo de desonerar de tributação estadual as operações e prestações internas e de importação realizadas por empresa cuja atividade se relacione com a política de que trata esta lei;

(Inciso vetado pelo Governador. Veto derrubado pela ALMG em 27/3/2002.)

IV – celebração de convênio de mútua colaboração com órgão ou entidade das administrações federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único – Para cobrir, ao menos parcialmente, as despesas decorrentes da aplicação desta lei, o Poder Executivo poderá estudar a viabilidade e a conveniência de buscar a colaboração ou a participação de agentes que realizem operações de reciclagem lucrativas.

Art. 4º – Os benefícios relativos à Política Estadual de Reciclagem de Materiais serão concedidos exclusivamente ao usuário, ao produtor e ao comerciante cadastrados na SEMAD.

(Artigo com redação dada pelo art. 50 da [Lei nº 18.031, de 12/1/2009](#).)

Art. 4º-A – Em observância às disposições constitucionais, o poder público estadual proporá alternativas de fomentos e incentivos creditícios ou financeiros para indústrias e instituições que se dispuserem a trabalhar com produtos reciclados ou a fabricar ou desenvolver novos produtos ou materiais a partir de matérias-primas recicladas.

(Artigo acrescentado pelo art. 51 da [Lei nº 18.031, de 12/1/2009](#).)

Art. 4º-B – O Estado, observadas as políticas de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, estabelecidas pelas leis de diretrizes orçamentárias, ou por meio de incentivos creditícios, atuará com vistas a estruturar linhas de financiamento para atender prioritariamente as iniciativas de:

I – prevenção ou redução da geração, reutilização, reaproveitamento e reciclagem de resíduos sólidos no processo industrial produtivo;

II – desenvolvimento de pesquisas e produtos que atendam aos princípios de preservação e conservação ambiental;

III – apoio aos Municípios para a elaboração e a implantação dos Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, a que se refere a lei que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos;

IV – apoio às organizações produtivas de catadores de materiais recicláveis para implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos;

V – aplicação de tecnologias adequadas ao manejo integrado de resíduos sólidos, incluindo os resíduos sólidos domiciliares;

VI – aproveitamento energético de resíduos sólidos orgânicos de origem urbana e rural;

VII – aproveitamento dos resíduos sólidos rurais orgânicos provenientes da pecuária intensiva;

VIII – implantação e manutenção de sistemas municipais de limpeza urbana que busquem a sustentabilidade por meio de taxas ou tarifas;

IX – implantação e manutenção de sistemas regionais de destinação final de resíduos sólidos urbanos.

(Artigo acrescentado pelo art. 51 da [Lei nº 18.031, de 12/1/2009](#).)

(Vide art. 47 da [Lei nº 19.099, de 9/8/2010](#).)

(Vide art. 48 da [Lei nº 19.573, de 11/8/2011](#).)

(Vide art. 49 da [Lei nº 14.128, de 9/8/2012](#).)

(Vide art. 54 da [Lei nº 20.845, de 6/8/2013](#).)

Art. 4º-C – Quando da aplicação das políticas de fomentos ou incentivos creditícios destinadas a atender aos objetivos constantes no art. 4º-B, as instituições oficiais de crédito estaduais estabelecerão critérios que possibilitem:

I – o aumento da capacidade de endividamento do beneficiário;

II – o aumento do limite financiável;

III – a aplicação da menor taxa de juros do sistema financeiro;

IV – a redução das taxas de juros aplicáveis à operação;

V – os parcelamentos das operações de crédito e financiamento.

(Artigo acrescentado pelo art. 51 da [Lei nº 18.031, de 12/1/2009](#).)

Art. 4º-D Para que sejam atendidos os objetivos da Política Estadual de Resíduos Sólidos, os entes públicos, no âmbito de suas competências, deverão editar leis com o objetivo de promover incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, para as entidades dedicadas à reutilização, à reciclagem e ao tratamento de resíduos sólidos, bem como para o desenvolvimento de programas voltados para a gestão integrada de resíduos, em parceria com as organizações de catadores e outros operadores de resíduos sólidos.

(Artigo acrescentado pelo art. 51 da [Lei nº 18.031, de 12/1/2009.](#))

(Vide [Lei nº 19.823, de 22/11/2011.](#))

Art. 4º-E – A existência de Política de Resíduos Sólidos no âmbito do Município é fator condicionante para a transferência voluntária de recursos e a concessão de financiamento por parte do Estado para a implementação e a manutenção de projetos de destinação final ambientalmente adequada.

(Artigo acrescentado pelo art. 51 da [Lei nº 18.031, de 12/1/2009.](#))

Art. 4º-F – O Estado e os Municípios poderão instituir e orientar a execução de programas de incentivo de projetos de interesse social, inclusive projetos destinados ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, com a participação de investidores privados, mediante operações estruturadas de financiamento realizadas com recursos de fundos privados de investimento, de capitalização ou de previdência complementar.

(Artigo acrescentado pelo art. 51 da [Lei nº 18.031, de 12/1/2009.](#))

Art. 4º-G – O Estado estabelecerá diretrizes e fornecerá meios para a criação de fundos estadual e municipais de resíduos sólidos, cujas programações serão orientadas para a produção, a instalação e a operação de sistemas e processos destinados à criação, à absorção ou à adequação de tecnologias, iniciativas de educação ambiental, inserção social e contratação de associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, em consonância com as prioridades definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício.

(Artigo acrescentado pelo art. 51 da [Lei nº 18.031, de 12/1/2009.](#))

(Vide [Lei nº 19.823, de 22/11/2011.](#))

Art. 4º-H – As instituições públicas ou privadas que promovam ações complementares às obrigatórias, nos moldes da legislação aplicável e em consonância com os objetivos, princípios e diretrizes da Política Estadual de Resíduos Sólidos, terão prioridade na concessão de benefícios financeiros ou creditícios por parte dos organismos de crédito e fomento ligados ao poder público estadual.

(Artigo acrescentado pelo art. 51 da [Lei nº 18.031, de 12/1/2009.](#))

Art. 4º-I – As pessoas jurídicas de direito privado que invistam em ações de capacitação tecnológica com o objetivo de criar, desenvolver ou absorver inovações para a redução, a reutilização e o tratamento de resíduos sólidos ou a disposição final ambientalmente adequada de rejeitos terão prioridade no recebimento de incentivos fiscais ou financeiros instituídos para esta finalidade.

Parágrafo único – Na realização das ações de capacitação mencionadas no caput, será dada preferência à contratação de universidades, instituições de pesquisa e outras empresas com capacitação técnica reconhecida, ficando o titular da contratação responsável pela administração do contrato e pelo controle da utilização e da aplicação prática dos resultados dessas ações.

(Artigo acrescentado pelo art. 51 da [Lei nº 18.031, de 12/1/2009.](#))

Art. 4º-J – O Estado adotará instrumentos econômicos visando a incentivar:

I – programas de coleta seletiva eficientes e eficazes, preferencialmente em parceria com organizações de catadores;

II – Municípios que se dispuserem a receber resíduos sólidos provenientes de soluções consorciadas.

(Artigo acrescentado pelo art. 51 da [Lei nº 18.031, de 12/1/2009](#).)

Art. 4º-K – Os serviços de limpeza urbana e de coleta de lixo serão custeados, preferencialmente, por tarifas e taxas

(Artigo acrescentado pelo art. 51 da [Lei nº 18.031, de 12/1/2009](#).)

Art. 4º-L – A unidade recicladora gozará de benefícios fiscais e tributários, nos termos de normas específicas editadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único – Os benefícios de que trata o caput serão concedidos sob a forma de créditos especiais, deduções, isenções de impostos, tarifas diferenciadas, prêmios, empréstimos e demais modalidades especificamente estabelecidas na legislação pertinente.

(Artigo acrescentado pelo art. 51 da [Lei nº 18.031, de 12/1/2009](#).)

Art. 4º-M – O Estado estabelecerá formas de incentivos fiscais para a aquisição, pelos Municípios, de equipamentos apropriados ao setor de limpeza urbana.

Parágrafo único – A concessão dos incentivos previstos no caput fica condicionada à comprovação, pelos Municípios, da existência de Política Municipal de Resíduos Sólidos.

(Artigo acrescentado pelo art. 51 da [Lei nº 18.031, de 12/1/2009](#).)

Art. 4º-N – As entidades e organizações que promovam ações relevantes na gestão de resíduos sólidos receberão incentivos do Estado, nos termos da lei, sob a forma de créditos especiais, deduções, isenções tributárias, tarifas diferenciadas, prêmios, empréstimos e demais modalidades de incentivo estabelecidas na legislação pertinente.

(Artigo acrescentado pelo art. 51 da [Lei nº 18.031, de 12/1/2009](#).)

Art. 4º-O – Nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Poderes do Estado, será utilizado papel reciclado em quantidade equivalente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total do papel a ser utilizado em impressos, envelopes, publicações, embalagens e similares.

§ 1º – Para os efeitos do disposto no caput, considera-se reciclado o papel reprocessado a partir de papel descartado ou usado, ou de aparas pré-consumo e pós-consumo.

§ 2º – No caso de o mercado fornecedor não dispor de papel reciclado na quantidade necessária, poderá ser adquirido papel de composição diferente da estabelecida neste artigo.

(Artigo acrescentado pelo art. 1º da [Lei nº 22.510, de 22/6/2017](#).)

Art. 5º – Esta lei será regulamentada no prazo de até cento e oitenta dias contados a partir de sua publicação.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 19 de dezembro de 2001.

ITAMAR FRANCO

Henrique Eduardo Ferreira Hargreaves

Celso Castilho de Souza

José Pedro Rodrigues de Oliveira

=====

Data da última atualização: 23/6/2017.